



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃO Nº:	86/2015
PROCESSO Nº:	2011/81/12594
RECORRENTE:	RB DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE CONSUMO, MEDICAMENTOS E MERCADORIA EM GERAL LTDA
ADVOGADO:	NÃO CONSTA
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR DO ESTADO:	RAFAEL PINHEIRO ALVES
CONSELHEIRA RELATORA:	MARIA JOSÉ DO CARMO MAIA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS SEM O DEVIDO DESEMPARAÇO FISCAL. ESCRITURAÇÃO DAS OPERAÇÕES NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADA. NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA PASSÍVEL DA EXIGÊNCIA DO ICMS, COM ACRÉSCIMOS LEGAIS E MULTA PUNITIVA. MATERIALIDADE COMPROVADA.

1. As aquisições interestaduais realizadas por contribuinte do imposto localizado neste estado configuram a ocorrência do fato gerador no momento na entrada no território acreano, na forma do art. 5º da Lei Complementar Estadual 55/97 c/c artigos 4º e 96, ambos do RICMS/AC, aprovado pelo Decreto Estadual nº 08/98.

2. É obrigação do contribuinte e do transportador apresentar a documentação fiscal para fins de desembaraço nos postos fiscais e a sua ocultação, além de configurar infração tributária, impede o fisco estadual de constituir o lançamento tributário.

3. Dessa forma, compete ao contribuinte proceder a apuração e recolhimento do imposto, com os acréscimos legais, por intermédio do Demonstrativo de Apuração Mensal – DAM junto ao Órgão Fazendário Estadual, na forma exigida pelo § 12 do art. 96 do RICMS/AC.

4. Diante da ausência de tal providência por parte do contribuinte e, também, nos casos de procedimento fiscal instaurado contra o sujeito passivo, quando se verifique qualquer irregularidade tributária é dever legal do fisco estadual proceder a constituição do lançamento tributário, exigindo o ICMS com acréscimos legais e multa punitiva, na forma do art. 142 do Código Tributário Nacional.

5. A materialidade da exigência tributária está comprovada pela escrituração das notas fiscais no Livro de Registro de Entradas (fls. 663/669), bem como pela juntada nestes autos das referidas notas fiscais (fls. 15/662), que, no caso, aplica-se a multa punitiva de 50% (cinquenta por cento), na forma do art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 55/97, bem como o imposto e acréscimos legais.

6. Recurso Voluntário improvido por unanimidade de votos.

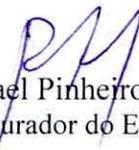
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **RB DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE CONSUMO, MEDICAMENTOS E MERCADORIA EM GERAL LTDA**, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, tudo nos termos do voto da Conselheira Relatora, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Nabil Ibrahim Chamchoum (Presidente, em exercício), Maria José do Carmo Maia (Relatora), Luiz Antônio Pontes Silva, José Thomaz de Mello Neto, João Tadeu de Moura e Hilton de Araújo Santos. Presente o Procurador do Estado Rafael Pinheiro Alves. Sala de Sessões, Rio Branco, capital do Estado do Acre, 07 de outubro de 2015.



Nabil Ibrahim Chamchoum
Presidente, em exercício



Maria José do Carmo Maia
Conselheira Relatora



Rafael Pinheiro Alves
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2011/81/12594 – RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE : RB Distribuidora e Comércio de Consumo, Medicamentos e Mercadorias em Geral Ltda

RECORRIDA : Diretoria de Administração Tributária

PROCURADOR FISCAL : José Rodrigues Teles

RELATORA : Maria José do Carmo Maia

RELATÓRIO

No presente caso, o contribuinte **RB DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE CONSUMO, MEDICAMENTOS E MERCADORIAS EM GERAL LTDA.**, já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário perante este Conselho de Contribuintes contra a Decisão de nº 962/2013, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual manteve os lançamentos tributários constantes no Auto de Infração e Notificação Fiscal de nº 04.793/2011, por não ter apresentado em tempo hábil ao Fisco Estadual as notas fiscais das operações interestaduais escrituradas no Livro de Registro de Entradas do contribuinte nos exercícios de 2006 a 2008.

A autuação resultou de uma verificação fiscal, onde restou comprovado a existência de internamento de mercadorias sem a apresentação das notas fiscais à Secretaria de Estado da Fazenda e o conseqüente recolhimento do imposto. Desta forma foi cobrado o ICMS devidamente atualizado com a aplicação da multa prevista na legislação.

A recorrente aduz o seguinte:

- a) Preliminarmente, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constantes no Auto de Infração nº 04.793/2011;
- b) No mérito, alega que o dispositivo do Artigo 96, § 12, acrescentado ao Decreto 08/98, através do Decreto nº 973, de 03 de julho de 2007 além de contrariar o Código Tributário Nacional

não alcança fatos geradores pretéritos a sua edição;

c) A empresa não pode ser penalizada e agiu conforme orientação dada pela própria Administração, que o ato ilegal foi praticado no cumprimento de um ato administrativo expedido pelo próprio Poder Público;

d) Que o lançamento de ofício é de inteira responsabilidade do sujeito ativo não tendo a participação do sujeito passivo conforme dispõe o Código Tributário Nacional e que não existe uma modalidade de lançamento de ofício misto onde com a omissão do sujeito ativo, o sujeito passivo venha a ser responsabilizado.

Por fim, apresenta os seguintes pedidos:

I) A nulidade das cominações legais (correção, multa e juros) do Auto de Infração nº 04.793/2011, considerando que o julgador de primeira instância não atentou para as exigências legais contidas no inc. IV do artigo 49 do Decreto 462/87, como também não atentou para o princípio legal da hierarquia das leis aplicando dispositivo legal que fere norma hierarquicamente superior (Lei Complementar);

II) Caso não julgue procedente a exclusão das cominações legais, que julgue parcialmente procedente excluindo a aplicação do artigo 96, § 12, do Decreto 08/98 do exercício de 2006 e de janeiro a junho de 2007, considerando que o aspecto material do lançamento deve respeitar a lei vigente a época do fato gerador;

III) Que seja feita a liquidação do débito com os créditos acumulados da apuração na sistemática prevista no artigo 96 do RICMS/AC, que obriga as empresas a fazerem a conta gráfica, se creditando das operações interestaduais e internas somadas as notificações pagas com os respectivos débitos;

IV) Por fim, requer o parcelamento (PPI) nos termos do Decreto nº 4.971, de 20 de dezembro de 2012, alterado pelo Decreto nº 6.287, de agosto de 2013, do saldo remanescente, referente a obrigação tributária principal.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, o Representante da Fazenda Estadual, na pessoa do Procurador José Rodrigues Teles, por meio do Parecer de nº 137/2013, opinou pela improcedência do recurso voluntário, com fundamento art. 150, § 7º, da CF/88, artigos 142, 149 e 161 do Código Tributário Nacional, bem como no inc. XI, do artigo 5º, da Lei Complementar Estadual nº 55/97 c/c item 1, alínea “a” do inc. XI do artigo 4º e art. 96, todos do Decreto 008/98.

A Procuradoria Fiscal fundamenta seu parecer nos seguintes pontos:

- I) As questões não suscitadas e debatidas em 1º grau não podem ser apreciadas pelo Tribunal na esfera de seu conhecimento recursal, por ofender o princípio do duplo grau de jurisdição. Desta forma, a matéria referente aos pedidos de liquidação do débito com os créditos acumulados, bem como, o de parcelamento do saldo remanescente referente a obrigação principal, não podem ser apreciados por este Conselho de Contribuintes, pelo fato não terem sido alvo de deliberação pela Autoridade Administrativa na primeira instância, tampouco suscitada na impugnação (fls. 672/685) e na réplica (fls. 725/732).
- II) A Emenda Constitucional nº 03/93 autorizou expressamente o recolhimento antecipado do ICMS com base na formação de um fato gerador presumido, como disposto no artigo 150, § 7º da Constituição Federal de 1988;
- III) No Estado do Acre, a antecipação tributária encontra-se estabelecida no inc. XI, do artigo 5º, da Lei Complementar Estadual 55/97 c/c item 1, alínea “a” do inc. XI do artigo 4º e art. 96, todos do Decreto 008/98.
- IV) O ICMS apurado pelo regime de antecipação no momento em que a mercadoria ingressa no território acreano, habilita o fisco a proceder com o lançamento complementar do imposto, caso a cobrança inicial não represente o montante devido até a cadeia final.
- V) No Estado do Acre não existe a alegada prática reiterada de não exigência da apresentação do Demonstrativo de Apuração Mensal – DAM, e ainda que existisse, seria ilegal por contrariar norma escrita. As práticas reiteradas só podem ser aceitas como complemento da legislação se não contrariarem a lei.

VI) A recorrente não comprovou nos autos, a existência de ato normativo emitido pela Administração Tributária que dispense a apuração mensal do ICMS, e sendo assim, não há que se falar em práticas reiteradas da Administração tributária do Estado do Acre no sentido de não exigir a apuração mensal do imposto.

VII) A recorrente não demonstra objetivamente os supostos vícios formais da decisão recorrida. Os documentos que serviram de substrato fático e jurídico à decisão estão todos colacionados nos autos, de acordo com o que determina o artigo 142 do Código Tributário Nacional e ainda que houvesse o vício formal apontado, não seria reconhecida a nulidade da Decisão, pois o alegado vício em nada prejudicou o direito de defesa da Recorrente que, se encontra materializado nos autos do Processo Administrativo Fiscal.

VIII) Inexistência de qualquer violação a norma de hierarquia superior, tendo em vista que a Decisão questionada está fundamentada no art. 150, § 7º, da CF/88; no art. 6º, § 2º, da LC 87/96, no inciso III, “a” do parágrafo único do art. 2º e 5º, inciso XIV, art. 61, inciso I, todos da Lei Complementar nº 55/97, além do art. 96, § 12, do Decreto 08/98.

IX) Não procede a argumentação de que houve aplicação de norma posterior a fato gerador ocorrido antes da vigência da norma tributária, pois como verificado o AINF nº 04.793 tem como substrato jurídico além do disposto no art. 96, § 12, do Decreto 08/98, os artigos 149 e 161 ambos do Código Tributário Nacional.

É o relatório, e nos termos do Art. 10, inciso XI do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre (Dec. 13.194/05), solicito a inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, 15 de setembro de 2015.


Maria José do Carmo Maia
Auditora da Receita Estadual
Conselheira Relatora



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2011/81/12594 – RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE : RB DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE CONSUMO, MEDICAMENTOS E MERCADORIAS EM GERAL LTDA
RECORRIDA : Diretoria de Administração Tributária
PROCURADOR FISCAL: José Rodrigues Teles
RELATORA : Cons. Maria José do Carmo Maia

VOTO DA RELATORA

Trata o presente de recurso voluntário interposto pelo contribuinte RB DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE CONSUMO, MEDICAMENTOS E MERCADORIAS EM GERAL LTDA, já qualificada nos autos contra a Decisão de nº 962/2013, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual manteve os lançamentos tributários constantes no Auto de Infração e Notificação Fiscal de nº 04.793/2011, por não ter apresentado em tempo hábil ao Fisco Estadual as notas fiscais das operações interestaduais escrituradas no Livro de Registro de Entradas nos exercícios de 2006 a 2008.

2. Em sua defesa, o contribuinte alega na fase recursal, existência de vícios formais na decisão, aplicação de fundamentação em norma que contraria hierarquicamente norma superior e aplicação da norma a fatos geradores ocorridos em 2006 e cominações aplicadas com base no Decreto nº 973, de 03 de julho de 2007, que introduziu o § 12 ao artigo 96 do Decreto 08/98, portanto fatos anteriores a aplicação da norma.

3. Inicialmente passo a analisar o regime de Antecipação Tributária adotado pelo Estado do Acre:

4. O instituto da antecipação tributária pode ocorrer com encerramento da tributação como prevista no artigo 150, § 7º, da Constituição Federal, e sem encerramento da tributação disciplinada temporariamente no Convênio 66/88, e no art. 34, § 8º do ADCT, prevendo a possibilidade dos Estados exigirem o pagamento antecipado do tributo, caso em que os contribuintes além da

obrigação de recolher o imposto antecipado também deverão realizar a apuração do montante devido.

5. A antecipação sem substituição, espécie de que trata os autos não exige Lei Complementar, podendo estar prevista em lei estadual ordinária. No caso do Estado do Acre essa previsão está na Lei Complementar Estadual nº 55/97.

6. Na antecipação sem encerramento, parte do imposto é recolhida antecipadamente, utilizando para formação de sua base de cálculo uma margem de valor agregado, que é aplicada sobre o valor das mercadorias adquiridas de outros Estados, semelhante a praticada pelos contribuintes no momento da venda.

7. No Estado do Acre, a antecipação tributária encontra-se estabelecida no inc. XI, do art. 5º, da Lei Complementar Estadual 55/97 c/c item 1, alínea “a” do inc. XI, do art. 4º e art. 96 do Dec. 008/98. Observa-se claramente que as únicas hipóteses de encerramento da tributação de ICMS sob o regime de antecipação diz respeito às aquisições de mercadorias por estabelecimento gráfico, às operações internas e a substituição tributária decorrente de convênios e protocolos.

8. O Decreto 008/98, em seu art. 96 § 3º, traz explicitamente que o ciclo da tributação não encerra no momento da cobrança do ICMS antecipado, podendo o fisco, desta forma, proceder ao lançamento complementar do imposto, caso a cobrança inicial não represente o montante devido até a cadeia final, *in verbis*:

Art. 96. Será pago por antecipação na entrada do território do Estado do Acre, o imposto devido pelo contribuinte comprador, transportador ou importador de mercadorias, bens ou serviços, se procedentes de outra unidade da Federação ou do Exterior, bem como nas operações de substituição tributária interna.

§ 3º O imposto notificado nos termos deste artigo será aprovado como crédito fiscal no período (mês) em que for efetivamente recolhido, com exceção do ICMS incidente sobre as mercadorias estrangeiras, cujo crédito poderá ser utilizado no período fiscal em que tiver sido notificado.

9. A requerente alega que as práticas reiteradas de descumprimento da legislação tributária no Estado do Acre, ocorrem porque o próprio Sujeito Ativo orienta os contribuintes a procederem desta forma. Todavia, a requerente não trouxe aos autos qualquer ato normativo expedido pela Administração Tributária do Estado do Acre dispensando a apuração mensal do imposto. Nesse sentido, a alegação da prática reiterada de não exigência da apresentação do DAM ou ainda da

apresentação do DAM zerado não deve prosperar. Tal prática confrontaria norma escrita, e práticas reiteradas que contrariam a lei não podem ser acolhidas pela legislação tributária.

10. Após esses esclarecimentos iniciais, passa-se a análise das razões do recurso.

11. O trabalho de auditoria realizado resultou na lavratura do Auto de Infração na data de 21/06/2011, em desfavor do contribuinte supracitado, após constatar que as notas fiscais de operações interestaduais relacionadas e apuradas na planilha às fls. 04/12 dos autos, foram escrituradas no Livro de Registro de Entrada do contribuinte, todavia não estavam registradas no Sistema de Administração Tributária – SIAT-E, portanto, não havia sido desembaraçadas pelos agentes fiscais, o que demonstrou a omissão no pagamento do ICMS devido por antecipação tributária.

12. O contribuinte alega que a decisão de primeira instância possui vícios formais e por este motivo deve ser anulada. Contudo, a decisão faz referência as planilhas elaboradas que contêm o *quantum* do ICMS que deixou de ser recolhido e ainda menciona a aplicação da penalidade pelo descumprimento de uma obrigação legal como pode ser verificado às fls. 751 dos autos, confirmando e mantendo a exigência em toda sua extensão. Ademais, o Auto de Infração em discussão, contém a quantia devida, bem como discrimina as penalidades impostas e os tributos exigidos. Convém mencionar que só existem dois casos previstos na legislação que tornam o ato nulo, quais sejam: a) os atos e termos lavrados por pessoas incompetentes e b) os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição de defesa, não sendo este o presente caso. (Art. 185 do Decreto nº 462/87).

13. O Auto de Infração, também não está sujeito à nulidade, pois o mesmo obedeceu plenamente as exigências legais para sua eficácia e validade, consoante expressa disposição do art. 19, do Decreto Estadual nº 462/87, *in verbis*:

“Art. 19 – o auto de infração será lavrado por Fiscais de Tributos Estaduais e conterá obrigatoriamente:

I – a qualificação do autuado;

II – o local, a data e a hora da lavratura;

III – a descrição do fato;

IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI – a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula; e

VII – enumeração de quaisquer ocorrências que possam esclarecer o processo.”

14. A autuação fiscal diz respeito a omissão no pagamento do imposto ao Fisco das operações realizadas nos exercícios de 2006, 2007 e 2008, e o contribuinte alega que os agentes fiscais aplicaram fundamentação que contraria hierarquicamente norma superior, além de aplicar a norma a fatos geradores ocorridos anteriormente a vigência do § 12 do Art. 96 do Decreto 08/98.

15. Para o contribuinte o dispositivo legal acrescentado ao Decreto 008/98, além de contrariar lei hierarquicamente superior, ou seja, o Código Tributário Nacional criando uma nova modalidade de lançamento do imposto, não alcança fatos geradores pretéritos à sua vigência.

16. Cabe ressaltar, que o ICMS é apurado através do regime de escrituração confrontando-se créditos referentes à entrada e débitos relativos à saída de mercadorias, é, pois, um tributo sujeito a lançamento por homologação, o fato do Estado exigir o pagamento de parte do imposto antecipadamente não o torna um imposto sujeito ao lançamento de ofício, como sugerido pelo contribuinte. Porém, o lançamento poderá ser efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149 do Código Tributário Nacional, notadamente quando a declaração não for prestada, por quem de direito no prazo e na forma da legislação tributária.

17. Nesse sentido, o Decreto 973, de 03 de julho de 2007, que acrescentou o § 12 do artigo 96 do Decreto 008/98, não criou uma nova modalidade de lançamento do imposto, apenas enfatizou que o contribuinte tem a obrigação de apurar o valor, fazer a declaração e o recolhimento ao Fisco no prazo estabelecido, como previsto no Código Tributário Nacional. No que tange a alegação de que o dispositivo não deve ser aplicado a fatos ocorridos no exercício de 2006 e no período de janeiro a junho de 2007, importante esclarecermos que o Estado do Acre desde 1999 já possui uma legislação prevendo prazo para o pagamento do ICMS. Como exemplo citamos a Portaria 213 publicada no ano de 1.999 alterada pela Portaria nº 250 de 17 de agosto de 2000 que já previa uma data para recolhimento do ICMS aos cofres públicos, vejamos:

Art. 1º - O recolhimento do imposto sobre as operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS nas entradas de mercadorias neste Estado, sujeitas ao valor agregado e não incluídas no regime de substituição tributária, faz-se-á em até 120 (cento e vinte) dias e de acordo com a localização geográfica do município:

§ 1º - 30 (trinta), 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias, para os contribuintes atacadistas e varejistas do ICMS, localizados nos Municípios de Assis Brasil, Bujari, Capixaba, Plácido de Castro, Porto Acre, Rio Branco, Sena Madureira, Senador Guimard e Xapuri, exceto para gêneros alimentícios, material de higiene e material de limpeza que será de 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias.

18. Cumpre registrar que o contribuinte realizou as operações de aquisição de mercadorias nos exercícios de 2006, 2007 e 2008, e o Auto de Infração ora discutido foi lavrado no exercício de 2011, momento em que até então o contribuinte não havia declarado e recolhido o imposto de forma espontânea.

19. Ainda destaca-se que, em sua grande maioria, as mercadorias adquiridas pelo contribuinte estão sujeita ao regime de substituição tributária, quais sejam, medicamentos. O Convênio ICMS 81/93 estabelece normas gerais a serem aplicadas a regimes de substituição tributária, instituídos por Convênios ou Protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal. Em sua cláusula segunda, o Convênio prevê a retenção do ICMS pelo Estado emitente da mercadoria, *in verbis*:

Cláusula segunda: Nas operações interestaduais realizadas por contribuinte com as mercadorias a que se referem os correspondentes Convênios ou Protocolos, a ele fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto em favor do Estado destinatário, na qualidade de sujeito passivo por substituição, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente.

20. O supracitado Convênio ainda prevê em sua Cláusula 7º, parágrafo 2º, que ainda que o emitente não tenha inscrição no Estado destinatário, este deverá realizar o recolhimento do Imposto na GNRE e esta deverá acompanhar a mercadoria até o destino final.

21. No que diz respeito ao pedido de nulidade da correção, juros e multa aplicada pelas autoridades fiscais no Auto de Infração nº 04.793/2011, resta esclarecer que a multa aplicada é a legalmente prevista para o caso, na forma do artigo 61, inciso I, da Lei Complementar 55/97, alterada pela LC nº 113/02; e por exercer atividade vinculada, na forma do parágrafo único do artigo 142 do Código Tributário Nacional, os agentes fiscais não poderiam dar tratamento diverso para o caso em análise, e não há respaldo legal para excluir a correção monetária, juros e multa de mora lançados do Auto de infração nº 04.793/2011, pois, conforme preceitua o *caput* do art. 136 do CTN a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, ou seja, independe de dolo ou culpa, tratando-se de responsabilidade objetiva, não sendo afastada pelo fato de o agente não ter tido intenção de praticá-la. A esse respeito, destacamos o disposto no art. 161 do CTN:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

22. Portanto a aplicação da multa além de ser legal tem o objetivo primordial de desestimular o comportamento do contribuinte em deixar de adimplir pontualmente com suas obrigações tributárias, tem função de evitar a reincidência de práticas ilícitas, podendo se converter em obrigação principal. Os juros tem função de recompor o patrimônio estatal lesado pelo tributo não pago e a correção monetária visa garantir a atualização do poder de compra da moeda.

23. Quanto ao pedido do contribuinte para liquidação do débito apurado com os créditos acumulados, este deverá ser requerido em processo específico direcionado à Diretoria de Administração Tributária. Cabe destacar que ao fazer o pedido para se creditar das operações interestaduais e internas somadas com as notificações pagas com os respectivos débitos, tendo em vista que este praticou preços abaixo das margens de valor agregado previsto nas instruções normativas editadas anualmente pela Secretaria de Estado da Fazenda, o contribuinte confirma o entendimento de que o Regime de Antecipação adotado pelo Estado não encerra a cobrança do ICMS.

24. Ainda com relação ao pedido de adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado, não cabe análise por esse órgão colegiado, devendo ser requerido em processo específico direcionado a Diretoria de Administração Tributária.

Com essas considerações, nego provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte; e via de consequência mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Sala de Sessões, 07 de outubro de 2015.

Maria José do Carmo Maia
Maria José do Carmo Maia
Auditora da Receita Estadual
Conselheira Relatora